

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE MOCOCA SP**

CONSTRUAMBI LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 52.275.825/0001-12, com sede à Rua Treze de Maio, nº 1.925, Bairro Alto, Piracicaba-SP, CEP. 13.419.270, fone/fax nº (19) 3434-9035, neste ato representada por seu Diretor André Antoniali, portador do CPF: 408.591.138/41 e RG: 47.865.331-1, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 113 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.883/94, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da Prefeitura do Município de Mococa, CNPJ nº, com sede na Rua XV de Novembro 360, Centro, Mococa SP, fone nº (19) 34569800, nos termos em que passa a expor e a requerer:

1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A representada fez publicar no DO, o EDITAL 001/2024 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 5337/2024 com data de RECEBIMENTO dos Envelopes e ABERTURA realizada nesta data no ***dia 23 de maio de 2024 as 09h30min.***, contendo o seguinte:

1 - OBJETO:

1.1. O objeto da presente licitação consiste na aquisição, instalação e soldagem de geomembrana lisa em PEAD (polietileno de alta densidade) com espessura de 2,00mm, com fornecimento de equipamentos, insumo, materiais e mão de obra especializada para

instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

2. DA FASE DE JULGAMENTO:

- 2.1 – “7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que: ”.
- 7.5.2.** Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.5.3.** Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.5.4.** Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.5.5.** Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 7.6.** No caso de serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, devendo, contudo, a exequibilidade ser comprovada pela licitante quando da apresentação de sua proposta readequada.
- 7.7.** Se mesmo com as comprovações apresentadas pela licitante ainda houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

(Grifamos)

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Percorrendo o referido Edital, observa-se o Item 8.2.18 - e demais itens abaixo descritos:

Qualificação Técnica

8.2.18 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **na quantidade mínima de 50 %**

(cinquenta) por cento, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.2.19. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.2.20. Justifica-se tecnicamente a escolha para apresentação de atestados **referentes a 50% da quantidade do produto do Item 01** considerando que este item de maior relevância e valor significativo da contratação em questão, com base no orçamento da Administração.

8.2.21 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados.

8.2.22. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Explicamos e informamos ainda que:

Se as empresas devem apresentar e cumprir o item 8.2.22 apresentando Atestados de Capacidade Técnica, isso só será possível se e somente se, as empresas forem devidamente Registradas no CREA de seu Estado, e seus profissionais (engenheiros (as)) também obrigatoriamente tem que ser registrados no CREA, para poderem possuírem atestado (s) em seu nome e de sua responsabilidade, uma vez que já executaram serviços iguais ou semelhantes aos exigidos neste Edital acima citado.

4 – DO DIREITO

Tal infringência legal feriu de topo, TAMBÉM o art. 3º, caput, § 1º e Inciso I, da Lei de Licitações, uma vez que não foi respeitado o princípio da legalidade, moralidade e da igualdade, e ainda, o caráter competitivo do certame, como se pode depreender dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter **competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (Grifamos)

5 – DA URGÊNCIA DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DA DECISÃO EQUIVOCADA, E INLEGAL, DA COMISSÃO PARA AS DEVIDAS CORREÇÕES

Considerando a fase que se encontra o procedimento licitatório **ABERTURA DOS ENVELOPES** é de urgência a suspensão da decisão da nobre Comissão de Licitação, que não respeitou os itens acima descritos na Propostas apresentadas pelas empresa, AUTONOMY EMPREENDIMENTOS LTDA, E.F. DE OLIVEIRA CORREIA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, uma vez que suas propostas não atendem o Item **7.6.** No caso de serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, devendo, contudo, a exequibilidade ser comprovada pela licitante quando da apresentação de sua proposta readequada.

Assim, o “*fumus boni júris*” é comprovado uma vez que a Lei de licitações foi terminantemente lesada pela representada.

6. DO PEDIDO

Ex positis, pede a representante:

1. Seja liminarmente suspensa a decisão da Comissão de Licitação dessa Administração Pública de Mococa SP, e julgue procedente a presente Representação impugnando as empresas acima citadas;
2. Seja julgada procedente a presente Representação (impugnação das empresas acima mencionadas), para que seja determinada a correção da ilegalidade acima apontada, tendo em vista que os Acervos Técnicos têm que serem registrados junto ao CREA, com todas as exigências acima citada no Item Qualificação Técnica e seus subitens, e, portanto, comprovando que esse Processo Licitatório é de **serviços de engenharia**.
3. Que a Comissão de Licitação classifique como vencedora do certame acima citado a CONSTRUAMBI LTDA, tendo em vista a Proposta de acordo com todos os Itens deste Processo Licitatório.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

N. termos,

P. o DEFERIMENTO.

Piracicaba, 23 de maio de 2024.

CONSTRUAMBI LTDA EPP
CNPJ: 52.275.825
ANDRÉ ANTONIALLI – SÓCIO DIRETOR
CPF: 408.591.138/41 e RG: 47.865.331-1
CREA 5070701356

ANEXOS CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS**ANEXO 01 – DOC.1 CONTRATO SOCIAL****ANEXO 02 – DOC 3 CPF DO SÓCIO DIRETOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO ANDRÉ
ANTONIALLI**